



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

Comentado [1]: 1,5

NOTA FINAL
1,5

Estudantes

Angélica Germano da Silva, RA 20000597

Gabriella Gomes Lavelli, RA 20000242

Izabela Cardenal Carvalho, RA 20000461

PROJETO INTEGRADO 2022.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio 'Lorota'.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou "apertado" financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Livia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezanove anos de idade, Livia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio 'Lorota'.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Livia.

Ao saber que Livia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio 'Lorota' foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de 'Lorota'.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo 'Lorota' denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Livia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Livia?*

- *Sim, quem gostaria?*

- *Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio 'Lorota', seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e "desminta" as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um 'habeas corpus' para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia.*

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

*“Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da autora para condenar a requerida a indeniza-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.*

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

- A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente.

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número "12" que assim dizia:

"CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO".

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Livia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio 'Lorota' e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Livia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de "Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios"? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Livia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Anulação de Investigação e Processo Criminal em Razão da Falta de Assistência Jurídica em Interrogatório. Progressão de Regime em Pena Restritiva de Liberdade. Possibilidade de Recurso Adesivo. Contratos e Cláusula Abusiva.

Referência: Ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais Nº 0000000-00.0000.0.00.0000.

Consultante: Lívia Roberta.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANULAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSO. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS E CLÁUSULA ABUSIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Consultante Lívia a fim de sanar dúvidas advindas de sua experiência pessoal. A Consultante narrou que, na infância, enquanto residia com seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio, foi abusada sexualmente, mais de uma vez, por este último, denominado Sérgio e conhecido pelo apelido “Lorota”. Para mais, Lívia procurou as autoridades e denunciou o ocorrido quando tinha dezenove anos de idade e já residia na capital paulista, onde cursa Administração. Desse modo, foi instaurado um inquérito policial, para apuração dos fatos, na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foram registrados o boletim de ocorrência e as declarações prestadas por Lívia.

Quando soube que a Consultante havia registrado Boletim de Ocorrência, Sérgio se evadiu para lugar incerto e não sabido, o que acarretou a representação, pela autoridade policial, de sua prisão preventiva, a qual foi entendida como necessária pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato. Dessa maneira, foi expedido o mandado de prisão para efetuar-se o mencionado encarceramento. Após, sendo Sérgio encontrado e apreendido, ao ser conduzido para o interrogatório, nada fora mencionado sobre a possibilidade de o investigado ser acompanhado por seu advogado, prosseguindo, então, com os demais trâmites.

Depois de Sérgio “Lorota” ser denunciado pelo crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, Lívia atendeu uma ligação do patrono deste, advogado Pedro, o qual solicitou para se encontrar pessoalmente com a Consultante. Nesse encontro, o advogado externou que gostaria que Lívia retirasse as acusações realizadas contra Sérgio. Ao perceber que a Consultante não iria realizar o demandado, o advogado de “Lorota”, ameaçou-a dizendo que iria impetrar um *habeas corpus* e anular o processo, em razão de o investigado haver sido interrogado sem a presença de seu advogado, bem como processá-la pelo crime de calúnia.

Outrossim, em outro aspecto de sua vida, Lívia ajuizou um processo em face da empresa PNTM Financeira S.A, instituição essa que realizou um falso empréstimo em seu nome. Diante da fraude sofrida, Lívia contratou um advogado - denominado Cléber - o qual propôs uma ação de declaração de inexistência de relação jurídica juntamente com uma declaração de inexigibilidade de débito combinada com uma indenização por danos morais. Para tal petição - na qual foi pretendido o montante de dez mil reais por danos morais - a interpretação do togado foi de que os danos morais devidos à parte autora, ou seja, à Consulente eram de cinco mil reais. Contudo, ao conversar com seu advogado Lívia concordou em receber apenas o valor deferido na sentença, não demonstrando, assim, vontade de recorrer.

Nessa seara, após algumas semanas Lívia recebeu duas intimações, uma delas relacionada ao processo intrínseco à instituição financeira. Por isto, ao estranhar o conteúdo da referida intimação, Lívia Roberta encaminhou-se até o cartório onde o escrevente lhe esclareceu que a sentença foi publicada no dia 11 de julho de 2022 para ambos os advogados da lide, porém, fora interposto um recurso pelo advogado da Consulente, no dia 01 de agosto de 2022, visando aumentar o valor dos danos morais para os dez mil reais inicialmente pretendidos, e - apesar da instituição financeira não ter apresentado recurso sobre a sentença que a condenava a pagar cinco mil reais - ao ser intimada, a PNTM Financeira S.A resolveu também recorrer, pedindo a diminuição dos danos morais para mil reais.

Dessa forma, a Consulente releu o contrato formulado pelo advogado Cléber, foi nesse ínterim que ela deparou-se com a cláusula contratual número 12, a qual discorre sobre o contratado receber 60% do proveito econômico que a parte contratante obtiver, somadas às totalidade dos honorários advocatícios que serão totalmente do contratado. Posto isso, Lívia entendeu o motivo pelo qual seu advogado recorreu, mesmo sem o seu consentimento para tanto, o patrono preocupava-se com seu enriquecimento individual, afinal, receberia 60% dos valores adquiridos em juízo pela Consulente. Em seguida, Lívia pegou sua segunda intimação, inerente ao processo de Sérgio, na qual verificou que o *habeas corpus* havia sido impetrado.

À vista disso, a Consulente formulou quatro perguntas, concernentes ao exposto, que serão respondidas a seguir.

É o relatório.

Passamos a opinar.

1. Pelo fato de Sérgio ‘Lorota’ ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?

Precipuamente, o interrogatório realizado em face de Sérgio “Lorota” é inerente a fase pré-processual, que se dá na forma do inquérito policial, possuindo, este, caráter informativo, o qual tenciona apurar fatos indicativos de autoria e materialidade, permanecendo sob a responsabilidade do Delegado de Polícia, conforme o explanado pelo artigo 5º em seu § 5º do Código Processual Penal de 1945, exposto a seguir:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Analogamente, a figura do inquérito policial se trata de um procedimento inquisitivo, o qual não possui contraditório e ampla defesa, ocorrendo, então, a inexistência das partes, como o réu e o próprio órgão acusador. Nesse sentido, o jurista e doutrinador Fernando Capez explica como se ocorre a inquisitorialidade do inquérito policial, observando-se então, o recorte doutrinário posto após:

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias se concentram nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa. (Capez, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.52)

Para mais, o magistrado e doutrinador Guilherme de Souza Nucci (p.73, 2021), discorre, em sua doutrina, sobre o inquérito policial dizendo que este consiste em “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela

Comentado [2]: Nesses casos não se coloca o ano da Lei.

Comentado [3]: Sem o "se".

Comentado [4]: Não é usual.

polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.”.

Comentado [5]: Só um ponto (.)

Por conseguinte, na etapa supramencionada é necessário que ocorra o indiciamento do agente, ou seja, o ato responsável por imputar a alguém a prática de um ilícito penal, atribuindo a este indícios de autoria. Nesse sentido, o doutrinador Norberto Avena discorre sobre o assunto ao mencionar que:

Embora o Código de Processo Penal não faça referência expressa ao ato de indiciar, o art. 2.º, § 6.º, da Lei 12.830/2013 consolidou o indiciamento como o ato privativo do delegado de polícia, por meio do qual atribui a alguém a condição de autor ou partícipe de uma infração penal, indicando as circunstâncias de sua ocorrência. O indiciamento não exige a comprovação efetiva do envolvimento do indivíduo na prática criminosa, o que será objeto de apuração no curso da instrução criminal, após o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime. Então, é suficiente que haja indicativos da sua responsabilidade pelo cometimento do fato investigado. (AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 13 .ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 200)

Desse modo, é realizado um interrogatório com o provável autor do fato delituoso na presença de mais duas testemunhas, com o fim de averiguar a possível autoria. Todavia, como o inquérito é um procedimento de caráter informativo, não é preciso que tenha comprovação verídica do envolvimento do **indiciado** no fato típico, não exigindo então, que tenha presente um defensor constituído para esse procedimento.

Comentado [6]: indiciado

Outrossim, a presença do Advogado na fase pré-processual tem caráter **facultativo**, ou seja, se no momento do interrogatório o indiciado não estiver acompanhado de seu Defensor, a autoridade responsável não será obrigada a designar um patrono para que o ato seja considerado legal, permitindo, então, a continuidade dos demais procedimentos necessários.

Comentado [7]: facultativa

Por conseguinte, em face do apresentado tem-se que, à luz do artigo 185 do Código de Processo Penal brasileiro vigente, a presença de Defensor constituído é intrínseca a legalidade processual, ou seja, é de suma importância a presença de um patrono qualificado para o exercício da defesa do indiciado na fase processual, a fim de poder observar-se o devido processo legal, como assim está exposto a seguir no artigo 185 do CPP/41:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Além disso, vê-se que o artigo 564 inciso III e alínea c, do Código de Processo Penal, em seguida colocado, legisla coadunando com o exposto acima, ao mencionar que nenhum acusado será processado ou julgado sem um advogado que o defenda, assegurando, dessa forma, o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:
c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

Assim, evidencia-se que a normativa estabelece a necessidade da defesa técnica, ou seja, de um defensor que possua capacidade postulatória para a defesa do indiciado na fase processual e de julgamento, **todavia nada determina, o Código de Processo Penal vigente, acerca da obrigatoriedade da presença de um advogado na fase de inquérito policial, isto é, na fase pré-processual.** Ademais, a jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça reconhece que não há nulidade referente a falta de defensor na fase pré-processual, ao alegar que:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu. Precedentes. 2. Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu direito ao contraditório. Ademais, sequer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes, o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (Grifo nosso)

Desse modo, de acordo com o exposto acima, pode-se entender que não será determinado ato nulo aquele que não ocasionar prejuízo para uma das partes, como assim está exposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, posto a seguir:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Nesse sentido, depreende-se que no inquérito policial, por ser inquisitivo, não vigora o direito de ampla defesa, devido a inexistência da presença das partes no

Comentado [8]: alínea somente

Comentado [9]: Há uma menção na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) no sentido da indispensabilidade. Frise-se: não absoluta.

procedimento, afinal, esta etapa pré-processual é responsável apenas para apurar indícios de autoria e materialidade acerca de uma infração penal.

Por conseguinte, qualquer vício inesperado ocorrido na fase do inquérito policial não irá causar a nulidade da ação penal, já que esta fase possui caráter informativo. Deve-se destacar que o que pode ocorrer é a invalidade do ato praticado, não prejudicando o processo por inteiro. Nesse entendimento, o togado Guilherme de Souza Nucci, acima mencionado, alega que:

Tratando-se de mero procedimento administrativo, destinado, primordialmente, a formar a opinião do Ministério Público, a fim de saber se haverá ou não acusação contra alguém, não apresenta cenário para a proclamação de nulidade de ato produzido durante o seu desenvolvimento. Se algum elemento de prova for produzido em desacordo com o preceituado em lei, cabe ao magistrado, durante a instrução – e mesmo antes, se for preciso –, determinar que seja refeito. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p.553)

Dessa maneira, entende-se que a ocorrência de determinado vício no inquérito, não irá prejudicar o restante da ação penal, já que esta fase não está vinculada com a própria denúncia, caracterizando como dispensável para a continuidade do processo, visto que, se o Ministério Público já tiver motivos suficientes para a apresentação da denúncia, esta peça processual não será necessária.

Nesse sentido, em se tratando de ações penais públicas, ao receber o inquérito, o Ministério Público ficará responsável pelo seu prosseguimento, definindo se fará o oferecimento de sua denúncia - caso haja elementos suficientes de autoria e materialidade -, seu arquivamento, a requisição de novas diligências ou, até mesmo, a realização de um acordo de não persecução penal.

Destarte, em decorrência de sua dispensabilidade, a nulidade pela ausência de um defensor no momento do interrogatório do indiciado se torna uma ação inviável, pelo fato de os atos praticados no inquérito não afetarem o processo. A vista disso, a decisão, posta em seguida, proferida pelo eminente Supremo Tribunal Federal demonstra parecer semelhante ao explanado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS PRESTADOS EM INQUÉRITO POLICIAL SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INQUISITORIAL. ALTERAÇÕES

INTRODUZIDAS PELA LEI 13.245/2016 NA LEI 8.906/1994 IMPLICAM REFORÇO DAS PRERROGATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA, SEM CONSTITUIR DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial da pretensão recursal, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – Os fundamentos expostos pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça para denegar a ordem e julgar legítimos os atos praticados pela Autoridade policial alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que, por se tratar de procedimento informativo de natureza inquisitorial destinado precipuamente à formação do opinio delicti, o inquérito não prevê contraditório. Precedentes. III – **Em que pese a alteração do art. 7º, XXI, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), promovida pela Lei 13.245/2016, ter implicado reforço das prerrogativas da defesa técnica, a falta desta na fase pré-processual não configura automaticamente nulidade do inquérito, mormente como no caso sob exame em que o próprio indiciado dispensou a presença de advogado para acompanhar seu interrogatório.** IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 171571 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2019 PUBLIC 16-08-2019) (Grifo nosso)

À vista disso, de acordo com o fato narrado, a investigação e o processo em face de Sérgio “Lorota” não poderão ser anulados em decorrência da carência de um Defensor para o indiciado, já que o interrogatório de “Lorota” ainda estava em fase pré-processual. Dessa forma, sendo caracterizado como uma etapa inquisitiva, na qual a presença de um advogado é facultativa, afinal ainda não se faz presente os princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando-se então, totalmente verídico a continuidade dos atos seguintes ao da investigação.

Comentado [10]: Vocês usaram essa expressão logo acima. Cuidado com a redundância!

2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?

Inicialmente, cabe salientar que Sérgio não se trata de um réu primário, haja vista que foi apenado por sentença condenatória transitada em julgado, tendo cumprido, há apenas quatro anos, pena de dez anos pelo crime de tráfico de drogas.

Para tanto, observa-se o que advém do artigo 64 e inciso I do Código Penal vigente, o qual dispõe que somente depois de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena ter-se-á a desconsideração da reincidência, sendo esta tratada como maus antecedentes, no que tange a aplicação da dosimetria da pena.

Dessa maneira, em razão de não haver decorrido período igual ou superior a cinco anos, tem-se que Sérgio “Lorota” se trata de um reincidente, sendo esta uma

agravante genérica, devido a não constituir ou qualificar o crime, para a avaliação do togado sob a dosimetria, como consta no artigo 61 e inciso I do Código Penal de 1940, a seguir:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
I - a reincidência;

Por conseguinte, quando o magistrado fixar a pena a ser cumprida - conforme o previsto na parte especial do Código Penal de 1940 no artigo 217 A, acerca do estupro de vulnerável, que tem pena de reclusão mínima de 8 anos e máxima de 15 anos - verificar-se-á a reincidência, pois existe sentença condenatória transitada em julgado em detrimento de "Lorota", por este ter praticado crime de tráfico de drogas, coadunando com o emanado pelo artigo 63 do CP/40, exposto em seguida:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Além disso, em se tratando de dosimetria, corre nesse íterim a fixação da pena - a qual deve ater-se ao indicado pelo legislador na norma que faz referência ao fato típico, ilícito e culpável cometido pelo sujeito -, podendo ser imposta na modalidade de privativa de liberdade, que se dá nos regimes de detenção, reclusão e prisão simples - em caso de infrações penais -, ou pela pena pecuniária, que se dá na figura da multa. Necessário é, ainda, destacar que ambas as penas aqui elencadas podem ser convertidas em privativa de direitos.

Outrossim, tem-se que não há possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos na situação de Sérgio, em razão de este ser reincidente, pois a pena a que pode ser condenado, por crime praticado com dolo e emprego de violência contra a dignidade sexual da Consulente, é superior a 4 anos. Ademais, a reincidência em estudo é acerca de crime doloso, bem como não é recomendável ao caso em tela tal medida, ficando, assim, impossibilitada a aplicação da pena alternativa. Tais afirmativas são respaldadas pelo o que depreende-se do artigo 44 incisos I, II e III do CP/40.

Além disso, no caso em apreço, verifica-se que é da análise do, supracitado, artigo 217 A do CP/40 que incorre a aplicação do regime de reclusão para Sérgio,

dessa maneira, sabe-se que o regime inicial para cumprimento de pena poderá ser aberto, semiaberto ou fechado.

Conforme o já visto, a pena mínima para o crime cometido por “Lorota” é de 8 anos, e não há abrigo para a possibilidade de aplicação de pena inferior ao mínimo legal. Ainda nesse aspecto, tem-se que com a observância do disposto no artigo 33 § 2º e alínea b do CP/40, posto após, encontra-se a impossibilidade de Sérgio cumprir sua pena inicialmente em regime semiaberto, em razão de se tratar de reincidente.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: **b)** o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

Para mais, outro aspecto relevante, no que concerne à prática criminosa de Sérgio “Lorata”, se dá no fato de o crime ter como autor o tio da vítima, tal relação consanguínea é causa para aumento de ½, ou seja, metade da pena a ser imposta pelo magistrado, de acordo com o artigo 226 e inciso II do CP/40, exposto após:

Art. 226. A pena é aumentada:

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

Ainda, sobre o crime contra a dignidade sexual de Lívia, praticado por Sérgio, tem-se que tal ilicitude é tida como crime hediondo, pois consta no rol previsto pelo artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, - que dispõe sobre os crimes hediondos, coadunando com o inciso XLIII do artigo 5º da Carta Magna Cidadã de 1988 - em seu inciso VI, posto a seguir:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o);

Com vistas ao exposto, é devido recordar-se que nosso ordenamento jurídico adota a teoria mista, no que concerne às penas, que une entendimentos tanto da teoria absoluta quanto relativa - sendo a primeira destacada por possuir o caráter

retributivo e a segunda por evitar o cometimento de delitos -, qual seja, a finalidade da pena é punitiva e preventiva.

Desse modo, tem-se que, ao ser condenado, o sujeito estará obtendo a retribuição pelo delito cometido, conforme o permitido constitucionalmente, isto é, estará sendo castigado pela transgressão feita, bem como haverá a reparação, compensação, à vítima e/ou familiares que sofreram em decorrência do ilícito penal. Ademais, a pena possui, também, a consequência de prevenção geral, pois evita o cometimento de crimes por de intimidar os cidadãos com o caráter punitivo. Por fim, também tem o objetivo de readaptar o agente para o convívio em sociedade.

À vista disso, depreende-se que a progressão de regime é intrínseca a aplicação de todos os fundamentos anteriormente explanados, pois, ao permitir que o agente passe de um regime mais severo para um mais comedido, é possível a tentativa de ressocialização do sujeito por meio de um abrandamento da pena a ele imposta. Nesse mesmo entendimento, doutrina o doutor em Direito Penal Cezar Roberto Bitencourt, *ipsis verbis*:

Os regimes de cumprimento da pena direcionam-se para maior ou menor intensidade de restrição da liberdade do condenado, sempre produto de uma sentença penal condenatória. A sanção aplicada possibilita ao apenado progredir ou regredir nos regimes, ampliando ou diminuindo o seu *status libertatis*. O ponto propulsor de conquista ou de perda de maiores regalias no cumprimento da pena privativa de liberdade consiste no mérito ou demérito do condenado (arts. 33, § 2º, do CP e 112 da LEP). (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)*. São Paulo: Saraiva, 2022. 28. ed. p. 655).

No caso em apreço, vê-se que, pelo crime que vem sendo investigado, Sérgio “Lorota” tem pena mínima de 8 anos e, em razão de sua reincidência em crime hediondo, terá que iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, porém nada obsta que adquira o benefício de progressão, passando de um regime mais severo para um mais brando, desde que cumpridos certos requisitos para tanto.

Assim, sabe-se que existem dois requisitos para a obtenção de progressão de regime - tendo em vista que a benesse aqui suscitada não se trata de um direito absoluto do preso - os quais são objetivos e subjetivos. Os requisitos objetivos se dão no cumprimento de parte da pena, o montante de execução necessário é indicado pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Já os requisitos subjetivos são observados pelo § 2º do artigo 33 do CP/40, supra transcrito, que dispõe sobre o mérito do apenado.

Nesse sentido, na situação de Sérgio cabe atentar-se ao que emana o artigo 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, em seu inciso VII, apresentado a seguir, que discorre sobre a indispensabilidade de atender-se sumariamente ao requisito objetivo - o cumprimento de 60% da pena imposta - para pleito, por meio de petição, da progressão de regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

Ainda, para possível recebimento da benesse, fica sujeito ao livre convencimento motivado do magistrado o crivo do requisito subjetivo, isto é, o merecimento do condenado. Para tanto, tem-se que o togado poderá valer-se do exame criminológico - meio pelo qual obtém-se, efetivamente, a individualização da pena, sendo este um dos princípios basilares das penas, o qual averigua a culpabilidade e mérito do acusado - a fim de aplicar o que estatui o *caput* do artigo 8º da LEP, posto após:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Denota-se, inclusive, tamanha importância ao requisito subjetivo que a falta deste é causa suficiente para que, agravando em grau recursal, o Ministério Público alegue a improcedência da concessão do benefício de progressão ao apenado, tendo tal convicção acatada pelo colegiado julgador, conforme é possível verificar na decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exposta a seguir:

Agravo. Deferimento de progressão ao regime aberto. Recurso do Ministério Público pretendendo reforma da r. decisão. Admissibilidade. **Prática faltas graves. Atestado comprobatório de mau comportamento. Necessidade de verificar a presença do requisito subjetivo para concessão da benesse. Agravo provido**, com recomendação.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004497-19.2022.8.26.0509; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022) (Grifo nosso)

É devido, ainda, salientar que nosso ordenamento jurídico não comporta a chamada progressão por salto, haja vista que a reintegração do condenado à

Comentado [11]: O texto está bem escrito e atende as normas metodológicas. Contudo, apesar de citar o dispositivo legal, o grupo não explorou o cerne da questão que é a reincidência e a progressão de regime, tratando de forma muito superficial.

O grupo apenas citou a possibilidade de cumprimento de 60% da pena, mas não demonstrou o raciocínio jurídico adequado para corroborar tal entendimento. Era necessário demonstrar argumentação jurídica e fundamentação acerca do crime hediondo (estupro de vulnerável), do crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecente) e a reincidência.

Nota: 1,5

sociedade deve ser gradativa, tal situação é bem explicada pelo magistrado Guilherme de Souza Nucci em sua doutrina transcrita a seguir:

Deve-se observar, como regra, o disposto no Código Penal e na Lei de Execução Penal para promover a execução da pena, sem a criação de subterfúgios contornando a finalidade da lei, que é a da reintegração gradativa do condenado, especialmente daquele que se encontra em regime fechado, à sociedade. Assim, é incabível, como regra, a execução da pena “por saltos”, ou seja, a passagem do regime fechado para o aberto diretamente, sem o necessário estágio no regime intermediário (semiaberto). (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 6. ed. p. 619)

Devido, ainda, a grande importância do pressuposto acima explorado têm-se que a súmula 491 do colendo Supremo Tribunal de Justiça profere entendimento acerca da vedação da progressão *per saltum*, *ipsis litteris*:

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em atenção ao art. 112 da Lei 7.210/84, não se admite a progressão *per saltum*, diretamente do regime fechado para o aberto ou diretamente do semiaberto ao aberto sem, contudo, preenchimento do lapso temporal de 1/6 exigido pela lei, sendo obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime intermediário. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS N. 173.668-SP (2010/0093168-2). Impetrante: Marcelo Pinto Duarte. Advogado: Marcelo P Duarte. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Paciente: Leandro Monteiro Ferreira da Silva (Preso). Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura Terceira Seção, em 8.8.2012.)

Por outro lado, acerca do caso em estudo, é intrínseco ressaltar que como está preso preventivamente é cabível a detração, isto é, a contagem do tempo de prisão provisória à sanção a ser aplicada em face de “Lorota”. O doutrinador e jurista Damásio de Jesus (p. 552, 2020) explica a necessidade de ligação entre a pena sentenciada e a pena instituída preventivamente ao dizer que “Para a aplicação do princípio da detração penal deve existir nexos de causalidade entre a prisão provisória e a pena privativa de liberdade.”. Tal premissa é advinda do dispositivo 42 do CP/40, posto após:

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Assim sendo, tem-se que o parecer do doutrinador, acima demonstrado, é acatado pelas cortes, tal qual vê-se na decisão emanada pelo benemérito Tribunal de

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não coaduna com a petição de detração para pena ulterior ao fato em execução, exposta após:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DETRAÇÃO. PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR ANTERIOR AO FATO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A detração por fato diverso exige que o crime em execução seja anterior ao período da prisão cautelar que se pretenda computar, bem como a absolvição ou a extinção da punibilidade no feito que ensejou a custódia cautelar. Desatendida qualquer das exigências, impõe-se o desacolhimento do pedido de detração. Decisão singular confirmada. AGRAVO DEFENSIVO DESPROVIDO.(Agravos de Execução Penal, Nº 51270902720228217000, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 19-10-2022) (Grifo nosso)

Defronte ao exposto, conclui-se que “Lorota” pode não cumprir todo o período da pena que lhe sobrevinha em regime fechado, sendo este o regime cabível ao caso em análise devido à reincidência - em um estabelecimento de segurança máxima ou média -, pois lhe é possível a progressão de regime, sendo tal benesse concedida mediante o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos. Para mais, é necessário que o togado faça o cômputo de detração na pena a ser aplicada a Sérgio, a fim de assegurar a observância do princípio da proporcionalidade à sanção restritiva de liberdade a ser aplicada.

3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?

Antes do mais, se faz preciso esclarecer quais são os requisitos de admissibilidade recursal necessários para que haja o conhecimento dos recursos interpostos. Em regra, tal análise é realizada pelo órgão *ad quem*, isto é, o órgão superior, exceção à regra se dá na figura dos recursos nomeados por “Embargos de Declaração”, “Recurso Especial” e “Recurso Extraordinário”, os quais terão a averiguação do preenchimento dos requisitos recursais pelo órgão *ad quo*, ou seja, o prolator da decisão.

Para mais, tem-se que os requisitos são divididos em Intrínsecos e Extrínsecos, sendo um diligente pela decisão, isto é, preza pela observação do ocorrido dentro do julgamento proferido e o outro é ato superveniente à decisão alvo de interposição recursal, respectivamente.

Comentado [12]: Recursos denominados.

Comentado [13]: Não entendi este excerto.

Nesse sentido, verificar-se-á, em se tratando dos requisitos intrínsecos, o chamado Cabimento, o qual pressupõe que deve ser previsto em lei federal todo recurso interposto. Sendo assim, os recursos utilizáveis são decorridos do artigo 944 do Código de Processo Civil de 2015 - exceto o recurso inominado, emanado pela lei 9.099 em seu artigo 41, o qual é cabível somente aos Juizados Especiais -, rol este observa o princípio da Taxatividade, exposto a seguir:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
I - apelação;
II - agravo de instrumento;
III - agravo interno;
IV - embargos de declaração;
V - recurso ordinário;
VI - recurso especial;
VII - recurso extraordinário;
VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
IX - embargos de divergência.

Ademais, a Legitimidade Recursal, ainda sobre os requisitos intrínsecos, apregoa que o direito de recorrer é inerente a aqueles que possuem legitimidade. Tal legitimidade é pertencente às partes da lide, ao Ministério Público - quando desempenha papel de fiscal da lei -, ao terceiro interessado - desde que provado o prejuízo sofrido da decisão recorrida - e ao advogado que recorre em nome próprio a fim de requerer honorários de sucumbência. Os legitimados aqui elencados, salvo o último que é previsto pelo artigo 23 da Lei 8.906/94, são respaldados pelo artigo 996 e Parágrafo Único do Código Processualista Civil vigente.

E, para mais, o requisito intrínseco final é o Interesse Recursal, o qual designa que as partes recorrentes devem provar a sucumbência, isto é, a perda sofrida com a decisão proferida, bem como a possibilidade de melhora com a interposição recursal. Ressalte-se que, há sucumbência para aqueles que não obtiveram êxito total em seus requerimentos.

No caso em apreço é evidente que ocorreu a sucumbência recíproca, haja vista que tanto a financeira quanto a Consulente não obtiveram a integralidade de suas petições atendidas. A sucumbência da financeira se demonstra ao passo que foi condenada ao pagamento de cinco mil reais por danos morais à Lívia, e a sucumbência da parte autora, da Consulente, se dá no fato de esta não ter ganho a totalidade de seus pedidos, ou seja, dez mil reais.

Acerca da importância denotada à sucumbência recíproca para interposição do recurso adesivo, tem-se o que o que assevera o Mestre Doutor e Livre-Docente em Direito Processual Civil, Cassio Scarpinella Bueno (p. 254, 2022) ao dizer que “A chamada sucumbência recíproca, portanto, é verdadeiro pressuposto para essa diferente forma de interposição do recurso”.

Outrossim, para os requisitos extrínsecos pode-se observar num primeiro momento a chamada Tempestividade, o qual preconiza que os recursos devem ser interpostos conforme prazo previsto em lei. Na presente situação verifica-se que a sentença foi prolatada no dia 11 de julho do corrente ano e a interposição recursal se deu no dia 01 de agosto, ou seja, no 15º dia da publicação da sentença. Assim, depreende-se que o recurso foi tempestivo, afinal, a apelação, recurso utilizado pelo, até então, patrono de Livia, possui prazo de interposição de 15 dias, conforme o artigo 1.003 e § 5º do CPC/15.

Além disso, detém-se que, para ser admissível o recurso, os requisitos extrínsecos Preparo e Regularidade Formal devem ser atendidos. O primeiro visa que sejam pagas as despesas processuais e que a certidão de tal ato seja juntada ao recurso interposto, caso não haja o Preparo em nenhuma fase ter-se-á recurso considerado deserto. Só é isento de recolhimento de preparo o Ministério Público, a Fazenda Pública, a Defensoria Pública e os Beneficiários de Gratuidade da Justiça. Já o segundo diz respeito à necessidade de juntada das razões recursais ao recurso, entendendo-se por razões recursais os fundamentos jurídicos componentes do pedido recursal em face da decisão impugnada.

Juntamente, importante é discorrer sobre a Inexistência de Fato Extintivo ou Impeditivo do Direito de Recorrer, o qual se divide em Renúncia, Aquiescência e Desistência Recursal. A Renúncia é proferida logo após que se tem conhecimento da decisão, devendo ser expressa, e acaba por impedir a interposição de recurso. Por outro lado, a Aquiescência se dá quando a parte concorda com a decisão prolatada ou age de modo a demonstrar tal concordância. Ambas as modalidades apresentadas não são presumíveis, necessitando de provas que as identifiquem.

Deve-se, ainda, tratar da Desistência Recursal que pressupõe a existência de um recurso do qual é possível a resignação. Nesse sentido, têm-se que a desistência deve ser expressa - por meio de petição que indique a abdicação - ou tacitamente, através de atitude que comprove o conformismo com a decisão proferida. Quando

ocorre tal desistência há o impedimento para recorrer adesivamente àquele que desistiu, em razão de decorrer a preclusão consumativa. O togado Marcus Vinícius Rios Gonçalves explica, no recorte a seguir, tal fenômeno:

Admite-se, porém, que haja desistência se, iniciado o julgamento, houver interrupção em virtude do pedido de vista. Aquele que desistiu de recurso interposto sob forma independente não pode pretender, mais tarde, recorrer adesivamente, pois já exauriu seu direito. Ter-se-á verificado o fenômeno da preclusão consumativa. (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de Direito Processual Civil - Vol.3*. São Paulo: Saraiva, 2022. 15. ed. p. 305)

Em conformidade com o apresentado, tem-se que ambas as partes da lide em questão poderiam exercer o direito de recorrer, observando, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição do qual dispõem. Entretanto, tal princípio não necessita de exercício obrigatório, é faculdade do litigante exercê-lo ou não.

Observa-se, para mais, que a principiologia acima suscita é implícita em nossa Carta Magna de 1988, todavia, vê-se sua efetiva aplicação quando faz-se uso do que dispõe o artigo 105 e inciso II da Constituição Federal cidadã, posto a seguir, a fim de fundamentar peças recursais:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

No caso em apreço resta evidente que a Consulente não desejava interpor recurso, mas tal feito foi realizado sem sua concordância por seu, até então, advogado. Deste modo, como foi interposta tempestivamente a apelação, recurso cabível para a sentença, e tendo sido conhecida pelo órgão *ad quo* - o prolator da decisão judicial -, em razão de deter todos os requisitos recursais inerentes à sua aceitação pelo tribunal, gerou oportunidade para que, adesivamente, a Financeira recorresse.

O recurso que o advogado Cléber impetrou é o de apelação, o qual é o cabível ao caso em tela, segundo a inteligência do *caput* do artigo 1.009 do CPC/15, devido a ser o recurso competente para anular ou reformar a sentença proferida, de modo que tal sentença venha a ser revista por um órgão superior a aquele que a proferiu. Já o recurso apresentado pela Financeira é, também na forma de apelação, adesivo o qual tem prazo para interposição semelhante ao das contrarrazões do recurso ao qual é adesivado, de acordo com o artigo 997 § 2º e inciso I.

Ademais, o recurso adesivo, apesar de ser um ato unilateral, isto é, não necessitar da anuência da parte contrária para ser interposto, é dependente da existência de um recurso anterior, também chamado principal, interposto pela parte contrária. Nesse sentido, entende-se que o recurso da financeira é dependente da apelação feita em nome de Lívia, sendo este o recurso principal. Consoante ao explicitado vê-se o artigo 997 e § 2º incisos I, II e III do CPC/15, posto a seguir:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

- I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
- II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
- III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Além disso, necessário é ressaltar que o recurso adesivo não se trata de um recurso, afinal inexistente no rol taxativo do artigo 994 do CPC/15, supracitado. Obtém-se que o recurso adesivo é uma possibilidade de interposição após o prazo recursal, podendo ser usado para adesivar os recursos de apelação, recurso especial e recurso extraordinário. O doutrinador e magistrado Marcus Vinícius Rios Gonçalves, supramencionado, disserta sobre o dito na fração de sua doutrina *ipsis verbis*:

Não é uma espécie de recurso, mas uma forma de interposição de alguns deles. Existem em nosso ordenamento recursos que podem ser interpostos por duas maneiras distintas: a independente e a adesiva. São eles: a apelação, o recurso especial e o recurso extraordinário. São dois os requisitos para a interposição sob a forma adesiva: que tenha havido sucumbência recíproca e que a parte contrária haja interposto recurso. (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de Direito Processual Civil - Vol.3*. São Paulo: Saraiva, 2022. 15. ed. p. 305)

Por conseguinte, o jurista e magistrado Alexandre Freitas Camara (p. 519, 2021) coaduna com o apresentado ao perseverar em dissertar seu entendimento de que “sempre que o tribunal deixar de conhecer do recurso principal (por ter havido desistência, ou por ser ele por qualquer razão reputado inadmissível) estará, automaticamente, fechada a porta para o exame do mérito do recurso adesivo”.

À vista do exposto, observa-se a jurisprudência emanada pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, posta após, que assume que o não

preenchimento dos requisitos recursais - no caso da decisão em apreço o preparo - pelo recurso principal gera a inadmissibilidade do recurso adesivo.

Ação revisional c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. **Recurso principal do autor e recurso adesivo da ré. Recolhimento do preparo a menor pelo autor. Determinação de complementação não atendida, no prazo legal. Deserção configurada.** Exegese do art. 1.007, § 2º, do CPC. **Considerando-se que o recurso principal do autor não foi conhecido porque inadmissível em razão da deserção decretada, não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, fica igualmente prejudicada a análise e o julgamento do recurso adesivo a ele subordinado.** Exegese do art. 997, § 2º, III, do CPC. Recurso principal do autor não conhecido. Recurso adesivo da ré também não conhecido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1001129-32.2021.8.26.0246; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022) (Grifo nosso)

Nesse liame, é necessário salientar que o recurso não deve inovar em matéria, isto é, o recurso deve ater-se ao que já discutido dentro do processo. Para a modalidade adesiva a regra também se aplica, como bem é demonstrado pela jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a seguir exposta:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO, POR INOVAÇÃO RECURSAL, EM DESALINHAMENTO COM OS LIMITES DA LIDE, DEFINIDOS NA EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DO VALOR FIXADO À TÍTULO INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.(Apelação Cível, Nº 50121451620208210010, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 27-10-2022) (Grifo nosso)

Dessarte, concluí-se que o recurso apresentado pela PNTM Financeira S.A é cabível, haja vista que sua possibilidade é respaldada pela lei vigente no país. Além disso, para que o recurso da mencionada instituição esteja correto é necessário que apresente todos os requisitos de admissibilidade de um recurso interposto de modo habitual. Por fim, há possibilidade de interposição recursal em prazo posterior, desde que adesivamente, como o realizado pela Financeira, pois a contagem de tal prazo é igual ao das contrarrazões da apelação interposta, 15 dias úteis, tendo início após a interposição do recurso principal.

Comentado [14]: Colocar a numeração por extenso.
Boa fundamentação. Nota: 1,5

4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios”? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

A referida cláusula do contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios celebrado entre a consulente e o advogado Cléber não está correta. A priori, o art. 593 do Código Civil esclarece que a relação contratual de prestação de serviço, entre advogado e cliente é regida por lei específica, assim a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) é responsável por estatuir sobre a matéria.

No que tange a OAB o Código de Ética e Disciplina, consigna-se que a *quota litis* - percentual da lide - é o percentual devido ao advogado sobre as vantagens recebidas pelo cliente, com base no êxito da ação, ou seja, esse valor só é recebido ao final do processo. E, o código ainda destacou que o proveito econômico recebido pelo advogado deve ser em pecúnia, isto é, em dinheiro.

Destarte, que esse percentual não pode ser superior ao valor recebido pelo cliente, por isso, salienta-se que a OAB recomenda o uso da cláusula *quota litis* em contratos de maneira excepcional, quando o cliente de fato não tiver condições de pagar os honorários advocatícios no começo da lide. Assim, a cláusula *quota litis* é encontrada no art. 50 do novo Código de Ética e Disciplina da OAB de 2015, em oportuno, cita-se:

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

§ 1º A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.

§ 2º Quando o objeto do serviço jurídico versar sobre prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios poderão incidir sobre o valor de umas e outras, atendidos os requisitos da moderação e da razoabilidade.

Dessa maneira, intrinsecamente os honorários contratuais *quota litis* não deve superar o proveito econômico de seu cliente, quantia essa que será acrescida se a ação obtiver êxito, pois o juiz também fixará honorários sucumbenciais, assim, quando somadas o total devem permanecer abaixo do proveito do cliente, por isso,

esse tipo de cláusula é vedado em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, conforme conceitua o jurista Álvaro Azevedo Gonzaga:

Assim, tem-se que em vencendo a ação, o **profissional será remunerado com os honorários sucumbenciais, acrescidos dos honorários contratuais quota litis, que não poderão ser superiores à vantagem do cliente**, que funciona assim, como teto referencial da remuneração a ser recebida pelo advogado.

Comentado [15]: Cadê a referência?

Continuando, a relação contratual de prestação de serviços (*locatio operarum*) e honorários advocatícios deve instituir-se segundo os princípios que regem o direito contratual, com isso, observamos que o caso em tela encontra-se em desacordo com princípio da boa-fé, encontrado no art. 422 do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 422. **Os contratantes são obrigados a guardar**, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, **os princípios de probidade e boa-fé.** (grifo nosso)

Portanto, o advogado como profissional instruído de conhecimento técnico jurídico, e, que tem como primazia defender interesse de seu cliente, apresenta conduta adversa à esperada dos profissionais atuantes da área jurídica.

Outrossim, a remuneração do contrato deve ser fixada observando o art. 596 do Código Civil, para cumprir a função social do contrato e a boa-fé objetiva, como explica Flávio Tartuce:

Ainda quanto ao art. 596 do CC/2002, o dispositivo mantém relação direta com a função social do contrato e com a boa-fé objetiva. A relação com a função social pode ser sentida pela vedação do enriquecimento sem causa. **O contrato de prestação de serviços não pode gerar injustiça social ou onerosidade excessiva** (eficácia interna da função social, conforme o Enunciado n. 360 CJP/ STJ, da IV Jornada de Direito Civil). (grifo nosso)

Assim, o conteúdo contratual e as formas de adimplemento é baseado na confiança que existe entre as partes, não podendo a remuneração ficar excessivamente onerosa para os contratantes, segundo o doutrinador Flávio Tartuce em recente publicação:

Em algumas atividades, como na prestação de serviços jurídicos, é comum a antecipação da remuneração, especialmente de forma parcial, a título de adiantamento. Na verdade, o que ditará o conteúdo negocial é a confiança existente entre as partes, a boa-fé.

Entretanto, **se a forma de pagamento estipulada entre as partes produzir uma situação injusta, o contrato merecerá revisão.** Assim como ocorre com os demais contratos, **a prestação de serviços não pode trazer**

situação de onerosidade excessiva. Ainda quanto ao art. 597 do CC, a exemplo do que ocorre com o dispositivo que o antecede, o costume mencionado é o secundum legem (segundo a lei). (Grifo nosso)

Nesse sentido, o Juiz de Direito Dr. Osmar Marcello Junior da Comarca de São João da Boa Vista - São Paulo, recentemente proferiu interessante sentença a respeito de Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços, no qual há cobrança inapropriada de honorários advocatícios, que decorre da inobservância técnica para elaboração contratual:

1000852-83.2022.8.26.0568

A bem da verdade, **o que se verifica dos contratos anexados**, com o devido respeito e todas as vênias, **é a ausência de rigor técnico na sua elaboração.** Vê-se que, desnecessariamente, as obrigações contratuais foram distribuídas em dois instrumentos assinados no mesmo dia, contendo cláusulas dúbias, o que levou à interpretação equivocada da autora.

E ainda que se pudesse sustentar que **os instrumentos não espelham exata convergência de vontades das partes, a solução da lide não poderia pender favoravelmente à parte autora, detentora do domínio da técnica, porque advogada, responsável pela estruturação dos instrumentos contratuais já mencionados.**

Por tal razão, **a exequente deve restituir ao embargante a quantia paga** de R\$ 4.138,84 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), todavia, de forma simples. (Grifo nosso)

Do exame da sentença supracitada, nota-se a aplicação da boa-fé objetiva (art. 113, Código Civil), o cumprimento da função social do contrato (art. 421, Código Civil) e ainda evita o enriquecimento sem causa. Visto que, a quantia paga ao patrono indevidamente deve ser restituída.

De acordo com o entendimento, coloco em apreço a referida cláusula do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatício:

“CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO”.

Observa-se que o patrono cobrar quantia exacerbada, fixando o valor dos honorários contratuais em 60% do proveito econômico da lide, quantia que por si só já é elevada, e, se somadas aos honorários sucumbências fixados pelo Juiz em 20% do valor da condenação, o proveito do advogado será de 80% da lide. Assim, o advogado receberá até o presente momento processual o total de R\$ 4.000,00, sendo

R\$ 3.000,00 de honorários contratuais e R\$ 2.000,00 honorários sucumbênciais, valores calculados com base na condenação de indenização por danos morais. No entanto, se essa condenação for majorada para R\$ 10.000,00 a verba honorária também será superior.

Logo, viola a função social do contrato previsto no art. 421 do Código Civil, cite-se a disposição:

Art. 421. A liberdade contratual será **exercida nos limites da função social** do contrato.

Parágrafo único. Nas **relações contratuais privadas**, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da **revisão contratual**. (Grifo nosso)

Assim, a função social do contrato tem como propósito impedir abuso de direito, ou seja, evitando lesões, que decorrem do prejuízo gerado pelo desequilíbrio apresentado entre contratantes.

À vista disso, junta-se o seguinte julgado onde o magistrado demonstra a inviabilidade de manter a cláusula abusiva, sendo necessário a redução do percentual pleiteado, com isso podemos ver que nessas condições a extinção da execução não é o caminho mais adequado, mas sim a revisão contratual:

EMENTA APELAÇÃO - RECURSO DE AMBAS AS PARTES - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO DO EXECUTADO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE CUSTAS DE PREPARO - RECURSO DO EXEQUENTE - NÃO PROVIDO - CLÁUSULA DE ÊXITO (QUOTA LITIS) ABUSIVA - HONORÁRIOS DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE PROVEITO ECONÔMICO AFASTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA - PROCESSO AINDA EM ANDAMENTO - INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO SUBJACENTE AO TÍTULO - EXECUÇÃO NULA - EXTINÇÃO CORRETA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA

1 – Tendo em vista que a comprovação do pagamento integral do preparo recursal é pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso e que o executado deixou de prová-lo, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso não conhecido (CPC, art. 99, §7º; CPC, art. 1.007).

2 – É abusiva a fixação de honorários advocatícios contratuais em cinquenta por cento sobre o proveito econômico (ainda que parte do proveito). Ilegalidade reconhecida pacificamente pela jurisprudência desta C. Câmara, deste E. TJSP e do C. STJ. Violação à moderação imposta pelo art. 36 do Código de Ética da OAB.

3 – Obrigação subjacente ao título executivo inexigível, pois submetida à condição suspensiva erigida pela cláusula de êxito (quota litis). Processo ainda em tramitação, que obsta o pagamento de honorários, dada a redação que atrelou a obrigação ao encerramento do processo. Inteligência dos arts. 123 do Código Civil e 786, caput, e 803, III, do Código de Processo Civil.

Nulidade da execução mantida. RECURSO DO EXECUTADO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO. (Grifo nosso)

Nessa toada, o doutrinador Flávio Tartuce (2022, pág. 227), segue o mesmo entendimento da jurisprudência e o complementa, como se pode ver a extinção contratual é o último recurso:

Sobre o assunto, tenho defendido por diversas vezes, amparado na melhor doutrina, que **a extinção do contrato deve ser a *ultima ratio*, o último caminho a ser percorrido, somente se esgotados todos os meios possíveis de revisão.**(Grifo nosso)

Adiante, a redução de honorários abusivos vem sendo feita de ofício por alguns magistrados, mas essa também é uma preocupação da OAB, que criou o TED - Tribunal de Ética e Disciplina - em 1994, para orientar advogados e disciplinar infratores.

A fim de suplementar a argumentação, que reafirma sobre o percentual de honorário não superar o proveito do cliente:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO PREVENDO HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 50% DO BENEFÍCIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ALCANÇADO PELA CLIENTE - VALOR EXCESSIVO - **ABUSIVIDADE RECONHECIDA - REDUÇÃO PARA O EQUIVALENTE A 30%, DEVENDO O ADVOGADO RESTITUIR A DIFERENÇA RETIDA A MAIOR** - PRETENSÃO DA CLIENTE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - RECONVENÇÃO DO ADVOGADO PRETENDENDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO BEM DECRETADAS - SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS (TJSP; Apelação Cível 1002856-37.2020.8.26.0189; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021) (Grifo nosso).

Diante do exposto nesta seção, conclui-se que o valor cobrado pelo advogado Cléber, contraria a função social do contrato, boa-fé objetiva, e, promove o enriquecimento sem causa. Assim, de acordo com o art. 50 do Código de Ética da OAB a cláusula 12 deve ser fruto de revisão ou anulação, além disso, o próprio juiz pode agir de ofício fixando a minoração da verba honorária.

Com isso, a revisão contratual é a melhor escolha para a consulente, pois o percentual tão elevado causa lesão, ou seja, onerosidade excessiva. Esse novo

percentual, de acordo com os entendimentos supracitados, não pode nem ser igual e nem superior ao de Lívia Roberta.

Comentado [16]: Apesar de alguns equívocos já apontados, correta a fundamentação. Nota: 1,5

CONCLUSÃO

Em virtude do ocorrido, pode-se averiguar que o presente caso está relacionado com os ramos do Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil. Desse modo, questionamentos acerca dos fatos discorridos foram apresentados, e posteriormente o posicionamento de cada ponto levantado, para assim poder ser exposto aqui, a determinada conclusão.

Dessa forma, é evidente que a investigação e o processo de Sérgio “Lorota” não serão anulados em razão da ausência de um Defensor constituído no momento do interrogatório, pois a fase de inquérito policial é caracterizado como um procedimento informativo, o qual não possui contraditório e ampla defesa, não havendo então partes, acarretando a presença do advogado como um ato facultativo.

Por conseguinte, pode constatar-se que “Lorota” irá começar a cumprir a pena em regime fechado, em razão de sua reincidência. Porém há de se notar que o indiciado poderá progredir de regime ao longo de sua execução, mediante o cumprimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos, além de ser notório a garantia do princípio da proporcionalidade, para assim a detração da pena ser computada de forma adequada.

Ademais, é cabível o recurso apresentado pela PNTM Financeira S.A, já que há a possibilidade de interposição recursal após o prazo estabelecido, de forma adesiva, ou seja, este será interposto juntamente com as contrarrazões, respeitando também os mesmos prazos. Além disso, os mesmos requisitos estabelecidos no recurso de apelação terão que ser apresentados no Recurso Adesivo, para assim ser considerado um ato válido.

Outrossim, a cláusula resolutive n.12 referente a “Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos” pode resultar em uma revisão contratual, já que seu alto percentual pode resultar na onerosidade excessiva contratual.

Por fim, buscou-se, por meio desta análise de causa, demonstrar o entendimento jurídico decorrente da mesma, trazida pela Consulente Lívia Roberta.

Procurou-se, também, cumprir com o dever ético e empático, demonstrando todas as vias e preocupações interessantes para a conjuntura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2.022.

Angélica Germano da Silva

RA: 20000597

Gabriella Gomes Lavelli

RA: 20000242

Izabela Cardenal Carvalho

RA: 20000461

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. 4. Inquérito Policial. Conclusão ou Encerramento do Inquérito Policial. Avena, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Método, 2021. 13. ed. p. 200. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992767/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04\]/4/594\[sec4-10\]/3:46\[ICI%2CAL\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992767/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter04]/4/594[sec4-10]/3:46[ICI%2CAL])>. Acesso em: 8 de novembro de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. XXIX - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. 6. Progressão e regressão de regimes. 6.2. Progressão de regime. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 28. ed. p. 655. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597172/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]/4/12/10/1:57\[ado%2C%20de\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597172/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/12/10/1:57[ado%2C%20de])>. Acesso em: 25 de out. 2022.

BRASIL. **Resolução N. 02/2015. Lex:** Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em:

<<https://www.oabsp.org.br/codigo-de-etica-2016>>. Acesso em: 04 de nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. **Lex:** Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. **Lex:** Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 de out. 2022

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. **Lex:** Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. **Lex:** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 23 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994** **Lex:** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. **Lex:** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 24 de out. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. Capítulo I Teoria geral dos recursos. 4. Classificação. 4.4 Recursos principal ou adesivo. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Vol. 2: Procedimento Comum**,

Processos nos Tribunais e Recursos. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 11. ed. p. 254. Disponível em:
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620605/epubcfi/6/4/%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!/4/12/6/1:9\[40%20%2Cp.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620605/epubcfi/6/4/%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!/4/12/6/1:9[40%20%2Cp.])>. Acesso em: 02 de nov. 2022.

CAMARA, Alexandre de Freitas. 23 PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. 23.10 RECURSOS. 23.10.1 Teoria Geral dos Recursos. CAMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2021. 7. ed. p. 519. Disponível em:
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027952/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!/4/32/2\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027952/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!/4/32/2)>. Acesso em: 02 de nov. 2022.

CAPEZ, Fernando.10. Inquérito Policial. Jurisprudência.10.7.Valor Probatório. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: SaraivaJur, 2022. 29. ed. p. 52. Disponível em:<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620704/epubcfi/6/36\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo14.xhtml!/4/2/106\[sigil_toc_id_16\]/2\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620704/epubcfi/6/36[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo14.xhtml!/4/2/106[sigil_toc_id_16]/2)>. Acesso em: 08 de nov. de 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Capítulo III TEORIA GERAL DOS RECURSOS. 6. Princípios fundamentais dos recursos. 6.2. Princípio da taxatividade. 6.2.1. Recurso adesivo. GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.3.** São Paulo: SaraivaJur, 2022. 15. ed. p. 305. Disponível em:
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622777/epubcfi/6/4/%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!/4/12/4/1:59\[us%20%2CRio\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622777/epubcfi/6/4/%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!/4/12/4/1:59[us%20%2CRio])>. Acesso em: 02 de nov. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Capítulo III TEORIA GERAL DOS RECURSOS. 6. Princípios fundamentais dos recursos. 6.2. Princípio da taxatividade. 6.2.1. Recurso adesivo. GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.3.** São Paulo: SaraivaJur, 2022. 15. ed. p. 305. Disponível em:
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622777/epubcfi/6/4/%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!/4/12/4/1:59\[us%20%2CRio\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622777/epubcfi/6/4/%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!/4/12/4/1:59[us%20%2CRio])>. Acesso em: 02 de nov. 2022.

GONZAGA, Álvaro Azevedo. Título II. Processo Disciplinar. Capítulo I. Dos procedimentos. GONZAGA, Álvaro Azevedo. **Estatuto de Advocacia e Novo Código de Ética e Disciplina da OAB - Comentados.** 6. ed. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987923/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11\]/4/1416/3:710\[dad%2Ce.\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987923/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11]/4/1416/3:710[dad%2Ce.]>). Acesso em: 10 de novembro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Capítulo VII. Inquérito Policial e Outras Formas de Investigação. 1. Conceito de Inquérito Policial. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. p. 73. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640119/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15\]/4/2/2>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640119/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15]/4/2/2>). Acesso: 08 de novembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. 11 CONTRATOS EM ESPÉCIE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E EMPREITADA. 11.2 O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 11.2.2 Regras do contrato de prestação de serviços previstas no Código Civil de 2002. TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 17. ed. p. 608. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643608/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/48/2/2/4/1:0\[%2CDU\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643608/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/48/2/2/4/1:0[%2CDU]>). Acesso em: 05. de nov. 2022.